



PARECER Nº , DE 2019

Da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sobre o Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, do Senador Tasso Jereissati, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*



SF/19284.94071-31

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão, em regime de urgência, o Projeto de Lei (PL) nº 3.261, de 2019, do Senador Tasso Jereissati, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento;*



a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O projeto está estruturado em dezesseis artigos.

Os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) novas competências, destacando-se a competência para editar normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

O art. 3º modifica a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para “alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos”.

Os arts. 4º e 5º alteram a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), com o objetivo de “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

O art. 6º altera a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para estruturar ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para saneamento básico.

O art. 7º altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para adequá-la à necessária modernização do marco regulatório de saneamento básico.

O art. 8º altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e o art. 9º altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).





O art. 10 dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a serem alocados na ANA.

O art. 11 dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico; o art. 12 trata sobre a segurança jurídica associada aos contratos de concessão e de programa vigentes; e o art. 13 dispõe sobre os casos de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico.

O art. 14 trata da competência em estabelecer blocos para prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico e o art. 15 dispõe sobre o reconhecimento, como contratos de programa, de situações de fato de prestação desses serviços.

O art. 16 determina a revogação dos dispositivos que especifica e o art. 17 veicula cláusula de vigência.

Na justificação da matéria, seu autor, o Senador Tasso Jereissati, informa que a proposição reproduz o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2019, decorrente da apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 868, de 2018. A inovação em relação ao texto do PLV aprovado se refere ao art. 12, que foi resultado de um acordo entre as principais lideranças ligadas ao tema. A matéria pretende modernizar o marco regulatório de saneamento básico, por meio de alterações nas leis citadas neste Relatório. Ainda segundo a justificação, essa otimização é urgente, para superar os graves índices hoje observados no Brasil:

Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto. Do esgoto coletado, apenas 42% são tratados. São dados graves, que dificultam a melhoria dos índices de desenvolvimento humano (IDH) e trazem sérios prejuízos sociais e econômicos a diversos setores produtivos, retardando o desenvolvimento da nação.

Com a aprovação do Requerimento nº 491, de 2019, nos termos do art. 336, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto vem à análise desta Comissão. Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria. Em se tratando de distribuição exclusiva, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade devem ser analisados.

A matéria segue as normas regimentais e a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O projeto alinha-se com as disposições legais sobre os serviços públicos de saneamento básico, contidas na Lei nº 11.445, de 2007, bem como com os comandos das leis que pretende alterar.

Os requisitos de constitucionalidade estão atendidos em parte, pois a proposição cumpre as diretrizes previstas nos incisos VI e XII do art. 24 da Constituição, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde, temas diretamente afetados pelos serviços públicos de saneamento básico. O art. 21, inciso XX, da CF, por sua vez, prevê que compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico. Observamos, contudo, ajustes necessários quanto a regras sobre o funcionamento da administração pública federal, considerando a reserva de iniciativa de matérias que tratem desse tema.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação vigente.

Concordamos com os termos do Parecer aprovado na Comissão Mista da MPV nº 868, de 2018, apontando que, além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados à operação e manutenção desses serviços, com destaque para os elevados índices de desperdício de água tratada, com uma média nacional em torno de 40%, equivalente a um desperdício anual de aproximadamente R\$ 10 bilhões.

O desenvolvimento desse setor da economia tem o condão de gerar milhares de empregos, melhorar a produtividade e os níveis de escolaridade, dinamizar o turismo e solucionar problemas graves de saúde pública associados ao saneamento precário.





Criar condições para uma maior participação do capital privado nos investimentos nesse setor é fundamental diante da crise fiscal do Estado. Ponderamos que a ampliação da concorrência pelos mercados de saneamento fomentará a melhoria dos serviços e daí a necessidade de ampliar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor. Conforme a justificação da matéria:

Para alcançar a universalização até 2033, seriam necessários R\$ 22 bilhões anuais. Contudo, entre 2010 e 2017, o investimento anual médio no setor foi de apenas R\$ 13,6 bilhões. Em 2019, esse valor deve cair para cerca de R\$ 10 bilhões. O Ministério da Economia, com base em estudos de consultorias independentes, estima que a universalização da prestação dos serviços de saneamento até 2033, conforme estipulado no Plano Nacional de Saneamento, exija investimentos da ordem de R\$ 700 bilhões, que poderão gerar aproximadamente 700 mil empregos.

Segundo o Instituto Trata Brasil, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico proporcionaria, em 20 anos, benefícios econômicos e sociais da ordem de R\$ 537 bilhões, computando diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

O projeto promove aprimoramentos significativos no marco regulatório de saneamento básico, com ênfase nos temas da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços.

Quanto à titularidade, a proposição harmoniza o marco regulatório às regras do Estatuto da Metrópole e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prestação do serviço de saneamento básico como função pública de interesse comum.

As alterações propostas na Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 2005), são adequadas, no sentido de limitar o instituto do contrato de programa às situações que não envolvam a prestação de serviços públicos financiados por tarifas, com base no art. 175 da Constituição Federal.

Também consideramos adequadas as regras para facultar a conversão dos atuais contratos de programa em contratos de concessão, admitindo sua continuidade até o termo contratual, bem como os aperfeiçoamentos no Estatuto da Metrópole e a formação de blocos para





viabilizar um modelo institucional que permita o exercício integrado da titularidade com vistas à obtenção de ganhos de escala. Adequada também a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos para possibilitar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada segundo prazos compatíveis com a escala de cada município.

No sentido de aperfeiçoar a matéria, além de ajustes para evitar invasão de competência constitucional por reserva de iniciativa, propomos a inclusão de um artigo com regras sobre efeitos da inadimplência de concessionárias estaduais dos serviços de saneamento básico.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.261, de 2019, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 3.261, de 2019)

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, a seguinte redação.

“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.”





EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 10 do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprima-se do inciso VII do art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, a expressão “observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional”.

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprima-se do § 9º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, a expressão “conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional”.

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprimam-se da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme propostos pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, os seguintes dispositivos: arts. 25-A, 46-A, 53-A, 53-B e 53-C; incisos III e IV do art. 50; §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 53.



SF/19284.94071-31



EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Suprima-se do inciso V do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, a expressão “conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional”.

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** As concessionárias estaduais dos serviços de saneamento básico que estiverem inadimplentes com as obrigações decorrentes de contratos ou convênios celebrados com Municípios titulares dos serviços de saneamento básico, conforme definido no art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, terão seus contratos ou convênios imediatamente rescindidos de pleno direito, mediante simples notificação do Município interessado, devolvendo-se aos referidos Municípios, que assim desejarem, a imediata e integral possibilidade de reliciar os referidos serviços.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão prevista no *caput* deste artigo, os Municípios poderão licitar imediatamente a concessão do serviço público de saneamento básico, não lhes sendo aplicável a restrição quanto ao interesse comum prevista no art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tornando desnecessária qualquer consulta ou aprovação de outros Municípios interessados.”

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 3.261, de 2019)

Modifique-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, o qual passará a vigorar nestes termos.

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:





“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situa

III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

